



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.501 - SP (2013/0220632-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO POSTERIOR À MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. TENTATIVA DE FURTO. SUBTRAÇÃO DE 7 (SETE) BARRAS DE CHOCOLATE, 3 (TRÊS) HIDRATANTES, 4 (QUATRO) APARELHOS DE BARBEAR E 1 (UM) SABONETE. BENS AVALIADOS EM R\$ 80,00 (OITENTA REAIS). VALOR PEQUENO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Acompanhando o entendimento firmado pela 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956, julgado em 07.08.2012, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.^a Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário.

II. Nos casos de *habeas corpus* impetrados posteriormente à modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido a concessão da ordem de ofício, quando flagrante a ilegalidade.

III. No caso dos autos, o valor dos objetos subtraídos é pequeno (R\$ 80,00), consubstanciado em 7 (sete) barras de chocolate, 3 (três) hidratantes, 4 (quatro) aparelhos de barbear e 1 (um) sabonete.

IV. Em face do grau ínfimo de ofensividade da conduta, o caso está a merecer a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta.

III. *Habeas corpus* não conhecido, concedida a ordem de ofício a fim de aplicar o princípio da insignificância e, conseqüentemente, absolver o Paciente na ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.501 - SP (2013/0220632-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos, que o Paciente foi denunciado e ao final, absolvido, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime previsto no art. 155, *caput*, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal (e-STJ Fls. 11-15).

Irresignado, o Ministério Público interpôs a Apelação n. 0202470-74.2010.8.26.0000 perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para afastar a absolvição sumária e determinar o prosseguimento do processo (e-STJ Fls. 17-22).

No presente *writ*, alega o Impetrante, em síntese, constrangimento ilegal em razão da ausência de justa causa para o processamento do feito.

Pugna pela aplicação do princípio da insignificância, visto que sua conduta seria materialmente atípica. Aduz que a *res furtiva* - 7 (sete) barras de chocolate, 3 (três) hidratantes e 1 (um) sabonete - possui valor irrisório, avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais), destacando, ainda que foi totalmente recuperada pela vítima.

Requer, liminarmente, a sustação dos efeitos da ação penal até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da ação penal pela aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância.

A liminar foi deferida, para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos da Apelação n. 0202470-74.2010.8.26.0000 até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* (e-STJ Fl. 32).

Informações prestadas pelo Tribunal impetrado (e-STJ Fls. 53/63).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de *habeas corpus* (e-STJ Fls. 66-68).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.501 - SP (2013/0220632-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, verifico tratar-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, pois pretende a reforma do acórdão prolatado pela 11.^a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial a fim de afastar a absolvição sumária e determinar o prosseguimento do feito .

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956, julgado em 07.08.12, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.^a Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional (v.g. HC n. 252.810, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.08.13).

Na hipótese dos autos, verifico que o presente *habeas corpus* substitutivo foi impetrado posteriormente à mudança do entendimento, o que reforça sua inadmissibilidade, entretanto, verifico que há flagrante ilegalidade passível de justificar a impetração da ordem de ofício.

In casu, o Tribunal *a quo*, apreciando a questão veiculada no vertente *writ* posicionou-se nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ Fls. 17-22):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Furto - Absolvição sumária - Pequeno valor da **res furtiva** - Impossibilidade de ser reconhecido crime de bagatela - Conduta típica - Apelação provida para determinar o prosseguimento do feito.

Como é cediço, o Direito Penal não deve se ocupar de condutas cujo resultado não represente carga de reprovabilidade significativa, capaz de repercutir de forma sensível na esfera social e no direito individual da vítima.

Essa definição contemporânea do Princípio da Insignificância pode ser atribuída a Claus Roxin que, no ano de 1964, formulou a "*base de validade geral para a determinação do injusto*", **consubstanciada no antigo brocardo romano *minima non curat praetor***. Cumpre observar que, conquanto a atual formulação do princípio se deve aos estudos de Roxin, encontram-se fragmentos dessa formulação na obra de Franz von Liszt, em 1903. (Apud SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*, 2ª ed., Curitiba: Juruá Editora, 2011. p. 93)

Discorrendo a respeito da definição do instituto, Luiz Flávio Gomes ensina que o crime insignificante ou bagatela, qualifica-se pela "*conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal*" (*Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade*, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 21).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em linhas gerais, fixou quatro vetores necessários à caracterização da conduta penal irrelevante, a saber: *i*) ausência de periculosidade social da ação, *ii*) a mínima ofensividade da conduta do agente, *iii*) a inexpressividade da lesão jurídica causada e *iv*) a ausência de reprovabilidade da conduta (HC 115246, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2.ª T., j. 28/05/2013).

Restou assentado nos julgados da Excelsa Corte que o Princípio da Insignificância está intimamente relacionado aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, caracterizando verdadeira causa de exclusão da tipicidade penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, embora a conduta se amolde à descrição legal prevista na lei penal – correspondente à tipicidade formal –, o seu resultando é inexpressivo, não possuindo carga de reprovabilidade significativa – tipicidade material.

No caso dos autos, o valor dos objetos subtraídos foi pequeno (R\$ 80,00 - oitenta reais), consubstanciado em 7 (sete) barras de chocolate, 3 (três) hidratantes, 4 (quatro) aparelhos de barbear e 1 (um) sabonete.

Com efeito, não exsurge da *res furtiva* sequer a intenção de enriquecimento do Paciente. Conforme razões constantes da sentença absolutória (e-STJ Fls. 55-59):

(...) O caso permite, ainda, a aplicação do furto famélico, destinado somente à subsistência, sem importar em vantagem econômica. Na época do fato, o réu encontrava-se desempregado, como consta a fls. 107, a demonstrar seu estado de hipossuficiência. Se o objetivo da conduta fosse a obtenção de vantagem econômica, ele certamente teria tentado causar prejuízo muito maior ao estabelecimento comercial, visto que pegou apenas bens de primeira necessidade - alimentos e produtos de higiene- , no valor de apenas R\$ 80,00. (...)

Ademais, consoante observa-se da denúncia (e-STJ Fls. 9-10), o delito não chegou a consumir-se, em face da abordagem realizada por policiais militares, que recuperaram os objetos furtados, no estacionamento do estabelecimento comercial vitimado.

Assim, em face do grau ínfimo de ofensividade da conduta, entendo seja de aplicar-se o princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta.

É importante ressaltar que não se está a olvidar da existência de precedentes desta Quinta Turma, em sentido contrário, afastando a incidência do mencionado princípio (v.g. HC 200.895/RJ, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 5ª T., j. em 21.05.13, DJe 27.05.13).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO WRIT e CONCEDO A**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DE OFÍCIO para aplicar o princípio da insignificância, afastando a tipicidade material da conduta.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0220632-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 273.501 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02024707420108260000 050091024544 2024707420108260000 50091024544

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.